



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
LEI MUNICIPAL Nº 41/1967, DE 22 DE JULHO DE 1967.



EDIÇÃO DIÁRIA Nº 051/2026 - PUBLICAÇÃO: DE 27 DE MAIO DE 2026.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 540 DE 27 DE MAIO DE 2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e nas normas contidas na Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de **Frei Martinho** para o exercício de 2027, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização do orçamento;
- A previsão da receita;
- A fixação da despesa;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2027 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal
- As disposições Finais.

Art. 2º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

Este Anexo conterá, ainda:

- II – e o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Seção Única

- I.** Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II.** Concessão de Adicional Indenizatório a Servidores Requisitados pelo TRE
- III.** Austeridade na utilização dos recursos públicos
- IV.** Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- V.** Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- VI.** Assistência e proteção à maternidade e à infância – Primeira Infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios de poder público;
- VII.** Combate sistemático ao analfabetismo
- VIII.** Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade
- IX.** Valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas sejam atingidas
- X.** Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino

- XXIV.** Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito e à heterogeneidade dos indivíduos, família e territórios;
- XXV.** Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS
- XXVI.** Plena Gestão Democrática e Participativa;
- XXVII.** Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- XXVIII.** Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
- Política de Assistência Social;
 - Serviço de Proteção Social Básica;
 - Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- XXIX.** Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XXX.** Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- XXXI.** Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;
- XXXII.** Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XXXIII.** Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
- a)** Preservação do meio-ambiente;
 - b)** Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
 - c)** Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
 - d)** Saneamento Básico
 - e)** Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - f)** Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.
 - g)** Suplementação Alimentar;
 - h)** Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio do Projeto de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, em 30 de setembro de 2026. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 4º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2027 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2027, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Fica autorizado a alocação na Lei Orçamentária Anual de dotação específica para o custeio do adicional indenizatório para servidores requisitados pelo TRE;

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão construídos de:

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2026 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 8º - No texto da lei orçamentária para o exercício de **2027** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40 % (Quarenta por cento)** do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária anual de 2027 e em créditos adicionais.

Art. 9º - O Orçamento para o exercício de 2027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 10 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

- II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 13 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2027 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 14 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 15 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentaria para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 23 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 24 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2027, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 26 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 28 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

a) aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 31 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2026.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2027, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 33 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO** **Seção I**

Da Limitação do Empenho

Art. 34 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 35 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 36 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDAÇÕES**

Seção Única **Disposições Gerais**

Art. 37 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 38 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS**

Seção I **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**

Art. 39 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2027, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 75 da Lei 14.133/2021.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2026, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 40 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 43 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2027, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2026 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2026 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas, , bem como, firmar termo de cooperação entre o Município e a Justiça Eleitoral.

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Página 13 – Edição Diária Nº 051/2026 – De 27 de Maio de 2026.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 50 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 52 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2027, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 54 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- Página 14 – Edição Diária Nº 051/2026 – De 27 de Maio de 2026.**

Art. 3º - A contratação será regida pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado aos contratados os direitos descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho-PB.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal automaticamente autorizado a realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de docentes do magistério público municipal, nos casos que surgirem vagas em razão de licença médica para tratamento de saúde ou em qualquer caso das licenças previstas na Lei Complementar Municipal nº 008 de 17 de fevereiro de 2025 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Frei Martinho).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

[Handwritten signature]

Página 17 – Edição Diária Nº 051/2026 – De 27 de Maio de 2026.

(a que se refere § 2º, do art. 1º, desta lei)

(Remuneração do Professor com base na carga horária de trabalho)

Carga horária semanal	Valor da remuneração
40 horas semanais	R\$ 5.159,84
30 horas semanais	R\$ 3.869,88
20 horas semanais	R\$ 2.579,92

* valores estabelecidos com critérios constantes na Lei Federal n.º 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado pela Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2026, do Ministério da Educação e pela Lei Municipal nº 534, de 10 de fevereiro de 2026.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 01/2024 – DECISÃO FINAL

O MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 08.737.785/0001-91, por intermédio do DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Código Tributário Municipal, legislação tributária correlata, princípios da autotutela administrativa, da supremacia do interesse público, do devido processo legal administrativo, da publicidade dos atos administrativos e demais normas aplicáveis à espécie, FAZ SABER a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS, inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com endereço indicado à Av. Sítio Poço da Serra, S/N, Zona Rural, Currais Novos/RN, CEP 59.380-000, na qualidade de TOMADORA DOS SERVIÇOS, FINANCIADORA E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA pelo empreendimento objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 01/2024, que, diante da impossibilidade de efetivação válida da ciência pessoal e eletrônica da decisão administrativa final e demais atos correlatos, fica a referida empresa CITADA e NOTIFICADA por meio do presente EDITAL.

I - DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO

No curso do procedimento administrativo, a Administração Tributária Municipal realizou diversas tentativas de cientificação da notificada, mediante envio de correspondências oficiais e comunicações eletrônicas anteriormente utilizadas pela própria empresa e por seu setor jurídico, os quais, até então, recebiam regularmente as notificações expedidas pelo Município. Entretanto, após a prolação da decisão administrativa final e dos atos subsequentes relacionados ao processo em epígrafe, a empresa deixou de responder às correspondências administrativas encaminhadas, passando a adotar comportamento incompatível com os deveres de cooperação e boa-fé processual administrativa.

Diante da ausência de resposta às comunicações anteriormente encaminhadas, foi realizada diligência presencial no endereço vinculado ao empreendimento e indicado como domicílio da notificada, situado no canteiro de obras localizado na Zona Rural do Município de Currais Novos/RN, local onde os CORREIOS não efetuam entrega de correspondências, ocasião em que houve RECUSA EXPRESSA do recebimento da notificação administrativa pelos prepostos presentes no local. Na referida diligência, os representantes presentes informaram que a comunicação deveria ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, indicando endereço eletrônico específico para envio da documentação, inclusive com encaminhamento ao setor jurídico da empresa, o qual anteriormente recebia e confirmava regularmente as notificações expedidas pela Administração Municipal.

Mesmo após novo encaminhamento integral da documentação ao endereço eletrônico indicado na ocasião e ao setor jurídico anteriormente utilizado pela própria empresa, não houve qualquer manifestação, confirmação de recebimento, impugnação, cumprimento ou apresentação de justificativa pela notificada. Restou demonstrado, portanto, que a Administração Tributária Municipal esgotou os meios ordinários e razoáveis de localização, comunicação e ciência da parte interessada, inexistindo qualquer nulidade procedimental atribuível ao Município. A recusa reiterada ao recebimento presencial, somada à inércia deliberada quanto às comunicações eletrônicas regularmente encaminhadas, não possui o condão de impedir a eficácia dos atos administrativos praticados, tampouco de inviabilizar a

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

constituição e exigibilidade do crédito tributário regularmente lançado. O crédito tributário encontra-se devidamente constituído, líquido, certo e exigível, decorrente de lançamento administrativo regularmente formalizado pela autoridade competente, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

III - DA VALIDADE DA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

O presente edital é expedido em razão da frustração das tentativas de ciência pessoal e eletrônica da notificada, circunstância devidamente comprovada nos autos administrativos. A utilização da modalidade editalícia encontra respaldo nos princípios da publicidade, da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da autotutela administrativa e da instrumentalidade das formas, especialmente quando demonstrado o esgotamento dos meios ordinários de comunicação e a resistência injustificada da parte interessada ao recebimento das notificações administrativas. A recusa ao recebimento da notificação presencial configura presunção inequívoca de ciência do conteúdo do ato administrativo, não podendo a própria parte beneficiar-se de comportamento destinado a obstruir ou retardar o regular prosseguimento do procedimento administrativo tributário.

Da mesma forma, a ausência deliberada de resposta aos endereços eletrônicos anteriormente utilizados e reconhecidos pela própria empresa não invalida os atos administrativos regularmente expedidos pelo Município.

IV - DA CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Por meio do presente EDITAL, fica a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS, inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, devidamente CITADA e NOTIFICADA acerca:

1. Da decisão administrativa final proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 01/2024;
2. Da constituição definitiva do crédito tributário acima descrito;
3. Da exigibilidade imediata do débito tributário lançado;
4. Da possibilidade de inscrição e/ou prosseguimento da inscrição em Dívida Ativa;
5. Da adoção das medidas judiciais cabíveis para cobrança do crédito tributário, inclusive execução fiscal, protesto extrajudicial e demais medidas legalmente admitidas;
6. Da possibilidade de adoção de medidas administrativas complementares pertinentes ao exercício do poder de polícia tributária municipal.

Fica a notificada INTIMADA para, querendo, comparecer junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Frei Martinho/PB, **no prazo legal de até 15(quinze) dias corridos**, a fim de tomar ciência integral dos autos, efetuar o pagamento do débito, requerer parcelamento, apresentar comprovante de regularização ou adotar as medidas administrativas cabíveis. O não atendimento da presente notificação implicará no regular prosseguimento das medidas administrativas e judiciais cabíveis para satisfação do crédito tributário, independentemente de nova comunicação.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O inteiro teor do Processo Administrativo Fiscal nº 01/2024 encontra-se disponível para consulta junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Frei

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

Martinho/PB, em dias úteis e horário regular de expediente.

Para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, determinando-se sua publicação na forma legal, afixação em local público de costume e demais meios admitidos pela legislação aplicável.

Frei Martinho/PB, 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 27/05/2026 08:13:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

